



Ministério da Saúde
Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde
Coordenação de Gestão Estratégica em Auditoria

OFÍCIO Nº 146/2025/DENASUS/COGEA/DENASUS/MS

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ao Senhor
Joaclci Alves Gonçalves
Vereador
Câmara Municipal de Uruguaiana
Rua Bento Martins, nº 2619
CEP:97501-520 - Uruguaiana/RS

Assunto: Solicitação de Auditoria

Senhor Vereador,

1. Em atenção ao Ofício nº DIVERSOS Nº 734/2025/DLEG (0050694951), de 18/09/2025, oriundo dessa Câmara Municipal de Uruguaiana/RS, que requer a realização de auditoria no Hospital Santa Casa de Uruguaiana/RS, esclarece-se o que segue.

2. Primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito da solicitação, há que se ressaltar que, em se tratando de uma unidade de auditoria interna, o DenaSUS goza de autonomia técnica. O efetivo exercício da autonomia técnica pressupõe que essa unidade de auditoria tenha prerrogativa para executar juízo de admissibilidade de demandas para definir quais atividades serão realizadas.

3. No que toca à análise de admissibilidade da demanda, é importante enfatizar que o DenaSUS pauta a execução de suas atividades de auditoria por meio do seu Plano Anual de Atividades(PAA), que leva em conta as diretrizes do Ministério da Saúde (MS), as demandas das Secretarias Finalísticas do MS, as demandas encaminhadas pelos órgãos de controle externo e interno, bem como as denúncias encaminhadas diretamente pelos cidadãos ou oriundas da Ouvidoria.

4. Desta forma, levando-se em conta o PAA, o grande volume de pedidos de auditoria e a capacidade operacional limitada desse órgão para processamento de todas as demandas, é imperioso o preenchimento de critérios de competência, relevância e materialidade para acatamento das demandas aqui recebidas.

5. Verificou-se que o pedido de auditoria apresenta caráter genérico e carece dos elementos técnicos mínimos necessários para viabilizar uma análise adequada sob os critérios de competência, relevância e materialidade.

6. Cumpre, ainda, abordar o financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS) e as competências dos componentes do Sistema Nacional de Auditoria

do SUS (SNA) nas três esferas de governo, estabelecidas no [Decreto n. 1.651/1995](#), cujos trechos seguem transcritos abaixo (grifos acrescidos).

"Art. 1º O Sistema Nacional de Auditoria - SNA, previsto no [art. 16, inciso XIX da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e no [art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993](#), é organizado na forma deste Decreto, junto à direção do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de governo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º O SNA exerce sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

(...)

III - auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

(...)

Art. 5º Observadas a Constituição Federal, as Constituições dos Estados-Membros e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, compete ao SNA verificar, por intermédio dos órgãos que o integram:

(...)

II - no plano estadual

a) a aplicação dos recursos estaduais repassados aos Municípios, de conformidade com a legislação específica de cada unidade federada;

b) as ações e serviços previstos no plano estadual de saúde

c) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados;

d) os sistemas municipais de saúde e os consórcios intermunicipais de saúde;

e) as ações, métodos e instrumentos implementados pelos órgãos municipais de controle, avaliação e auditoria;

III - no plano municipal:

a) as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde

b) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados;

c) as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado."

7. Diante da ausência de informações específicas, dados objetivos e fundamentos que justifiquem a necessidade de auditoria, informa-se que, neste momento, não é possível atender à solicitação apresentada. Os elementos fornecidos mostram-se insuficientes para subsidiar a instauração de procedimento de auditoria, conforme os critérios estabelecidos pelos normativos vigentes.

8. Este Departamento permanece à disposição para eventuais esclarecimentos ou providências complementares que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

RAFAEL BRUXELLAS PARRA

Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde
DenaSUS/MS

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Bruxellas Parra, Diretor(a) do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde**, em 20/10/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **0051022078** e o código CRC **3A54CC30**.

Referência: Processo nº 25000.168300/2025-82

SEI nº 0051022078

Coordenação de Gestão Estratégica em Auditoria - COGEA/DENASUS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br